

Artigos

Recebido: 29.04.2019

Aprovado: 11.02.2022

Publicado: 11.2023

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v11i2.5692>

Keep Talking, do Pink Floyd, e a democracia deliberativa de Jürgen Habermas

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira

<http://orcid.org/0000-0002-4754-0990>

Nathânia de Medeiros Oliveira

<http://orcid.org/0000-0002-5017-7731>

Ricardo Tinoco de Góes

<http://orcid.org/0000-0001-5192-7250>

Resumo: O presente artigo objetiva discutir o paralelo entre a filosofia do direito, de Jürgen Habermas, com a música *Keep Talking*, do Pink Floyd, reconstruindo a teoria daquele autor na medida em que avança na elaboração do estudo. Emprega o método indutivo, na via qualitativa, e forma como resultado uma pesquisa normativa. Compreende que a ação comunicativa habermasiana é baseada nos atos de fala e que há uma reverberação dessa estrutura para a democracia deliberativa. Entende que o mundo da vida é o aporte cultural que forma a personalidade e orienta as relações sociais, sendo o *rock* um dos componentes culturais daquele instituto. Percebe, mediante a obra do Pink Floyd, que existe uma dificuldade inata ao homem para as comunicações, a qual é possível de ser superada através da fala, o que se assemelha aos postulados da ação comunicativa. Ao final, conclui pela relação entre *Keep Talking* e a democracia deliberativa como uma manifestação cultural que evoca ao ouvinte uma reflexão sobre a importância da ação comunicativa.

Palavras-chave: Jürgen Habermas; Democracia deliberativa; Direito e *rock*; Pink Floyd;

Pink Floyd's *Keep Talking* and Jürgen Habermas' deliberative democracy

Abstract: The following article set out to discuss the parallel between Jürgen Habermas' law philosophy and the Pink Floyd's song, *Keep Talking*, reconstructing that author theory as the studies follow its course. It employs the inductive method, in a qualitative bias which blooms as a normative research. It comprehends the habermasian communicative action is based on speech acts and that structure reverberates upon the deliberative democracy. It understands the world of life as an cultural repository that shapes the personality and guides the social relationships, with the rock being one of its cultural components. It realizes based on the Pink Floyd work that there is an innate difficulty for mankind to communicate, which can be overruled by the speech in the same manner as proposed by the communicative action. At last, it concludes there is a relationship between Pink Floyd's *Keep Talking* and

the deliberative democracy as a cultural manifestation that evokes the listener to reflect upon the communicative action importance.

Keywords: Jürgen Habermas; Deliberative democracy; Law and rock; Pink Floyd;

Introdução

A interdisciplinaridade faz-se presente nas mais diversas áreas do conhecimento, e o direito não é uma exceção a essa regra. Repensar os paradigmas jurídicos sob a perspectiva de outros campos de estudo permite oxigenar a própria ciência jurídica, ventilando novas abordagens teóricas e práticas que hão de influenciar a própria democracia. Neste diapasão, a presente investigação irá abordar a filosofia do direito na perspectiva do *rock*, utilizando como objeto de exame a democracia deliberativa, de Jürgen Habermas, e a música *Keep Talking*, da banda Pink Floyd.

A escolha pela teoria de Jürgen Habermas como um caminho para o diálogo é justificada pelo teórico frankfurtiano lidar com questões vinculadas à emancipação através do discurso, notadamente, por intermédio da ação comunicativa. Dentre os pressupostos do agir comunicativo está justamente a ocorrência do diálogo instrumentalizado nos atos de fala. De outro talante, a opção pela banda Pink Floyd é motivada pela própria trajetória política do grupo, com músicas cujo teor pode ser encarado como uma forma de protestos não violenta. Temáticas como exploração, opressão e alienação são retratados em álbuns como *Dark Side Of The Moon*, de 1973, *Animals*, de 1977 e *The Wall*, de 1979, além de músicas que abordam questões sociais, como *On The Turning Way*, ou a guerra, como *The Dogs Of War*, ambas do disco *A Momentary Lapse of Reason*. Por esses motivos, é factível a utilização das músicas do Pink Floyd para reflexão, como será realizada neste texto, a partir de *Keep Talking*, música que pondera sobre questões relativas à comunicação.

Em termos metodológicos, será empregado o método indutivo, com revisão bibliográfica da obra daquele filósofo, e análise da letra da canção em apreço, com a pretensão de elaborar uma pesquisa qualitativa, exploratória e normativa. Se, como objetivo geral, o exame demonstrará a possibilidade de dialogar direito e *rock* a partir das obras de Habermas e do Pink Floyd, como objetivos específicos tem-se: a) a compreensão do agir comunicativo em sua dimensão epistemológica; b) a verificação dos requisitos para um exercício público da razão comunicativa; c) a identificação dos atos de fala como unidade mínima do discurso necessário ao agir comunicativo; e d) a interlocução entre os institutos da teoria habermasiana com uma reflexão suscitada pelo Pink Floyd através tanto de *Keep Talking* quanto da própria temática que perfaz o álbum a qual pertence.

A análise deste artigo será feita na perspectiva da relação interdisciplinar entre direito e arte, tomando como fundamento o fato de a música ser uma expressão artística que permite retratar e até mesmo criticar práticas, atores e acontecimentos sociais. Desta maneira, é possível que a música e, em especial, o *rock*, gênero ao qual o Pink Floyd pertence, seja um mecanismo para reivindicações de mudanças sociais, econômicas, jurídicas e políticas. Para além do *Law and literature*, movimento norte-americano que estuda a interdisciplinariedade entre direito e literatura, este artigo pretende se somar a outras produções científicas nacionais que buscam analisar o fenômeno jurídico na perspectiva da arte, intentando ganhos de legitimidade a partir de uma nova visão do direito.

Quanto à estrutura, o artigo irá iniciar com um estudo sobre a epistemologia da ação comunicativa, considerando a destranscendentalização da verdade provocada pela filosofia da linguagem e que serve de base para toda discussão que envolva a teoria do agir comunicativo. Em seguida, irá tratar da ação comunicativa enquanto um uso público da razão, fazendo vistas aos elementos que constituem o arranjo teórico habermasiano. Após, irá preocupar-se com a faceta democrática da ação comunicativa e a utilizando de atos de fala como chave para consecução do projeto deliberativo. Por fim, discute o *rock* enquanto elemento do mundo da vida e promove uma análise de *Keep Talking* à luz de toda a digressão teórica realizada.

Riff de abertura: a epistemologia da ação comunicativa

Para iniciar o estudo, como um bom *riff*¹ que inicia um hino do *rock*, é necessário apresentar a base epistemológica da ação comunicativa, apontando os elementos que serão adotados como norte para construção do conhecimento. Deste modo, serão justificadas as categorias e institutos que se fazem presentes na teoria de Jürgen Habermas, a qual irá servir de tônica para este empreendimento cognitivo.

O emprego da teoria do agir comunicativo tem suporte na concepção cosmológica da realidade, cuja base reside em uma releitura de Immanuel Kant. Trata-se, simultaneamente, de “um mundo objetivo como a totalidade dos objetivos e, de outro, na orientação para uma realidade concebida como totalidade dos fatos”² no qual as relações cooperativas ocorrem e, por sua vez, através das quais é colocada em exame a fundamentação epistêmica do conteúdo ético e da veracidade das afirmativas realizadas pelos agentes que cooperam naquele universo sob o manto de uma razão prática.³

A percepção dos objetos que compõem esse mundo é obtida em um uso apriorístico – ou inato – da liberdade, na qual o sujeito constrói suas percepções e seu conhecimento intramundado a partir das referências captadas do mundo objetivo. Tem-se aqui as projeções da realidade conforme é captada por cada um dos sujeitos, sob suas próprias referências, razão pela qual não há uma única verdade possível, somente um germe de racionalidade heurística que posteriormente deverá ser submetida ao exame dos demais agentes mundanos.⁴

Em síntese, o sujeito deve, ao mesmo tempo, estar localizado no mundo e ser uma testemunha desse mundo, de modo que seja possível agir racionalmente com os demais agentes e que essa mesma racionalidade esteja situada na prática cotidiana da fala.⁵ Será através do intercâmbio comunicativo,

1 O *riff* é um elemento musical semelhante ao ostinato, cuja repetição forma o acompanhamento rítmico de uma música. No *rock*, o melhor exemplo de *riff* é a abertura de *Smoke On The Water* da banda *Deep Purple*, originalmente lançada no álbum *Machine Head* de 1972.

2 HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Trad. Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. p. 47

3 HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Trad. Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012 p. 48-49

4 GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia deliberativa e jurisdição: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além de J. Habermas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 63-64

5 HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Trad. Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. p. 30-31

corporificado nos atos de fala, que as pessoas situadas no mundo compartilharão suas verdades.

Daí que a situação desses sujeitos será balizada pelo uso da linguagem, como uma faculdade alteradora do mundo. Assim, as construções de real e ideal vão sendo paulatinamente substituídas pela cooperação linguística que enseja uma construção compartilhada da verdade, restando para o campo epistêmico a verificação das práticas socioculturais que condicionam a pragmática situada em um uso comunicativo da razão destranscendentalizada.⁶

Dentro dessa arquitetura do saber, ocorre um redirecionamento do ser racional isolado para um sujeito aberto para o mundo, através da comunicação, que ergue a razão discursiva, juntando as razões individuais que emanam da percepção mundana de cada sujeito e que são verdadeiramente compartilhadas na prática de falas assentadas em pretensões de validade⁷.

Com a visível substituição da filosofia da consciência por uma filosofia baseada na linguagem – mais precisamente, em jogos de linguagem⁸ – e que traz consequências para os demais ramos filosóficos, faz-se necessário abordar as mudanças para a filosofia política e para a filosofia do direito, o que será explorado nos próximos tópicos deste trabalho, com vistas à forma que o uso linguístico e o primado destranscendentalizado influenciam em um modelo de democracia radical como é aquele proposto por Jürgen Habermas.

Verso: agir comunicativo e uso público da razão

Partindo da premissa de que a linguagem é a ferramenta capaz de promover a comunicação e influenciar nas atitudes praticadas pelos sujeitos, por meio de um uso linguístico pragmático e performático, a teoria habermasiana segue rumo a um modelo que concebe o uso público da razão. Para além do primado da filosofia da consciência, Habermas desloca para o campo semântico das palavras o fio condutor dos jogos linguísticos, coordenando todas as ações dos sujeitos que pretendem se comunicar sobre um objeto no mundo.⁹

Afinal, a orientação do sujeito no mundo objetivo decorre das representações, dos enunciados e de seus respectivos critérios de verdade. A base disto tudo está nas pretensões de validade que são compartilhadas intersubjetivamente, entre todos aqueles que participam comunicativamente do mundo e

6 HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Trad. Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. p. 32-35

7 Por validade, entende-se a capacidade dos sujeitos usarem da própria razão para aceitar, refutar ou questionar o conteúdo semântico que lhes é posto. HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004. 125-129

8 A utilização do conceito de jogos de linguagem decorre da apropriação de Habermas dos postulados da filosofia analítica de Wittgenstein. Por jogos de linguagem, este autor compreende as maneiras que as palavras e a linguagem são utilizadas em conjunção com as atividades humanas a elas atreladas. (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. 9. ed. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 18-19)

9 HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Trad. Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. p. 71-72

partilham critérios procedimentais de argumentação que trazem uma adequação à verdade.¹⁰

O uso público da razão estará baseado na chamada ação comunicativa, cuja origem está no direcionamento ilocutório dos atos de fala. É que, na racionalidade comunicativa, as pretensões de validades repousam na troca de atos de fala, nos quais falantes e ouvintes confrontam seus argumentos, orientando-se para a construção de acordos ou entendimentos mútuos, a depender do grau de aceitabilidade das pretensões deduzidas.¹¹

Através da fala, os sujeitos habitantes do mundo da vida compartilhado constroem entendimentos sobre componentes do mundo objetivo, valendo-se de ações linguísticas que colocam todos os falantes em uma coordenação ativa de vontades, as quais findam concretizando ações, valendo-se aqui do caráter pragmático da linguagem. Todos os atos de fala, enquanto representações de conteúdo¹², são empregados nesta circunstância a fim de ter uma finalidade ilocucionária, representada naquilo que os falantes pretendem realizar a partir da interpretação do ouvinte.¹³

A ação comunicativa difere, portanto, da ação estratégica, na qual os agentes se utilizam da linguagem como um meio para simples transmissão de ordens ou comandos, retirando ou ignorando a capacidade do outro em concordar com o postulado que é proferido. Na medida em que as possibilidades de aceitação são afastadas, o agir comunicativo cede para a forma estratégica, inclusive com uso de artifícios que prejudiquem o juízo de validade normativa do ouvinte.¹⁴ Em síntese, os atores-falantes agem orientados para o seu próprio sucesso, em detrimento de qualquer possibilidade de entendimento mútuo ou acordo com o outro, aplicando até mesmo técnicas que ludibriem ou induzam a erro.¹⁵

As interações comunicativas são possíveis através da situação ideal de fala e do mundo da vida. O primeiro instituto representa os pressupostos necessários para a ação comunicativa, cujo timo é guiado pelas pretensões de inteligibilidade, de verdade quanto ao conteúdo veiculado, do comprometimento do falante com a justeza normativa daquilo que propõe e da pretensão de veracidade das intenções propostas.

10 HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Trad. Luiz Sérgio Repa Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 437

11 HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004. p. 112-113. Existem duas formas de agir comunicativo, uma denominada de forte e outra de fraca. No agir comunicativo forte, os agentes elaboram um acordo, pois compartilham e reconhecem as pretensões de correção – em outras palavras, concordam com as mesmas razões postas-, fazendo-o com base em sua própria autonomia, liberdade e discernimento. Já no agir comunicativo fraco, os agentes criam um entendimento mútuo, uma vez que somente compartilham as pretensões de verdade e veracidade, sendo muito mais superficial que a primeira forma, eis que a plausibilidade decorre das preferências e pretensões de cada sujeito. (HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004. p. 113-118).

12 HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 164-167

13 HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Trad. Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 65-68

14 HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Trad. Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 71-74

15 HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 164-165

Tais pretensões são estruturadas de modo que todos os participantes da atividade discursiva tenham iguais condições de proferir atos de fala, exercendo sua liberdade de interpretar, afirmar, sugerir, esclarecer, colocar em questão, responder e problematizar tudo aquilo que julgar necessário para expressar sua posição, seus sentimentos ou suas intenções.¹⁶

De outro talante, o mundo da vida é o horizonte dentro do qual todos os agentes envolvidos na ação comunicativa se movimentam, como o pano de fundo para todas as interações ilocutórias, que fundamenta todas as tomadas de posições e aprendizado que ocorrem entre as proposições deflagradas.¹⁷ O mundo da vida é composto pelas experiências compartilhadas de todos os atores sociais, como um terreno fértil para a tematização das relações comunicacionais. Submetido ao alargamento dos horizontes situacionais, há o crescimento do mundo da vida servindo constantemente de base para novas tematizações, na medida em que resgata os valores e as experiências culturais que ensejam a prática argumentativa que forma a construção social.¹⁸

É no mundo da vida – enquanto fruto de um processo de tradição histórica advinda dos grupos que o compõe e que nele são submetidos aos processos de socialização e aprendizagem¹⁹ – que as tomadas de posição pelos agentes-falantes encontram fundamento, servindo de subsídio para a formação do entendimento mútuo e dos acordos que porventura sejam pactuados.²⁰

Assim como o verso tem a aspiração de conduzir o ouvinte ao ápice de uma canção, o presente item teve como anseio direcionar as bases filosóficas para compreensão da ação comunicativa para então fazer a correlação com a filosofia do direito. Quando esse potencial comunicativo é direcionado para a resolução de questões jurídicas e políticas, por meio das quais os agentes debatem suas necessidades e perspectivas, tem-se o contorno da chamada democracia deliberativa, na qual o agir comunicativo e o direito se entrelaçam. No próximo tópico, a mencionada relação será discutida.

Refrão: democracia deliberativa como atos de fala situados em uma ação comunicativa

A utilização do refrão é feita para promover a repetição daquela parte que envolve a própria

16 SEGATTO, Antonio Ianni. A tensão entre facticidade e validade. In: NOBRE, Marcos. TERRA, Ricardo. (Orgs.) **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 44-47

17 NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 67

18 GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia deliberativa e jurisdição: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além de J. Habermas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 70-76

19 De acordo com Habermas : “Os componentes do mundo da vida – a cultura, a sociedade e as estruturas da personalidade – foram conjuntas de sentido complexos e comunicantes, embora estejam incorporados em substratos diferentes. O saber cultural está encarnado em formas simbólicas – em objetos de uso e tecnologias, em palavras e teorias, em livros e documentos, bem como em ações. A sociedade encarna-se nas ordens institucionais, nas normas do direito ou nas entrançadas de práticas e costumes regulados normativamente. As estruturas da personalidade, finalmente, estão encarnadas literalmente no substrato dos organismos humanos. Os elementos encarnados desta maneira passam conteúdos semânticos, que também pode ser dissolvidos e postos em circulação como moeda corrente da linguagem normal.” (HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Trad. Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 98)

20 HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Trad. Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 86-95

intenção da música, oferecendo ao ouvinte um maior nível de dinâmica e intimismo.²¹ Ao discutir a teoria habermasiana, o refrão se faz presente na maneira pela qual o direito e o agir comunicativo são envolvidos, repercutindo – e sendo repetido – nas diversas inserções que as elucubrações de Habermas podem ter. O liame entre a ação comunicativa e a chamada democracia deliberativa, enquanto modelo radicado no uso da fala e no uso público da razão, reside no próprio mundo da vida.

O mundo da vida tem o potencial tanto para a produção de consensos – seja na forma de acordos ou entendimentos mútuos – quanto para a de dissensos. O desacordo entre os agentes é uma característica intrínseca ao pluralismo que impregna as sociedades contemporâneas, mesmo com a linguagem servindo como instrumento de mediação e integração social. A realidade é que os diversos mundos da vida das sociedades complexas, amparados nos mais diversos contextos culturais, sociais e pessoais, levam a diferentes posições e construções argumentativas.²² Vai ser de responsabilidade do direito o papel de compatibilizar os diversos mundos da vida, contemplando uma forma de integração social calcada no discurso jurídico que permite aos falantes construir sua argumentação sem recorrer, necessariamente, à ação estratégica, a qual poderá colocar em risco a tessitura social.²³

As atividades comunicativas são exercidas na forma de normas de ação gerais, constituídas em regras morais e jurídicas, com conteúdo normativo, imparcial, livre de coerções externas aos atos ilocutórios e neutro em relação ao direito e à moral. Há suporte do princípio do discurso, consignando que somente são válidas as normas que todos os destinatários têm condições de manifestar sua aceitação ou discordância²⁴, havendo um procedimento discursivo-argumentativo que antecede a promulgação daquela regra.²⁵

O princípio do discurso é a manifestação da racionalidade que permite aos cidadãos colocar sob exame suas necessidades, atuando como uma regra de argumentação ou até mesmo como um princípio moral de universalização. Já no bojo do discurso jurídico, está o princípio da democracia, que envolve a participação simétrica de todos os cidadãos na empreitada discursiva, operando dentro de um nível institucional, ou seja, fora de questões morais internas da sociedade, e dentro de uma área externa, a qual configura o poder administrativo estatal. O objetivo é assegurar que a validade jurídica das leis perpasse

21 Um exemplo de refrão pode ser extraído da música *We Are The Champions* da banda Queen, lançada em 1977 compondo o álbum *News of the World*: “*We are the champions, my friends; and we’ll keep on fighting ‘til the end; we are the champions, we are the champions, no time for losers ‘cause we are the champions of the world*”. Em tradução livre: “Nós somos os campeões, meus amigos; e nós continuaremos lutando até o fim; nós somos os campeões, nós somos os campeões, sem temo para perdedores porque somos os campeões do mundo”.

22 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 55-59

23 GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia deliberativa e jurisdição**: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além de J. Habermas. Curitiba: Juruá, 2013. p. 82-83

24 A recepção dos argumentos deverá ser orientada pela “totalidade dos grupos sociais ou de subculturas diretamente plicadas que forma o sistema de referência para a negociação de compromissos. Tais acordos, se obtidos em condições de negociação consideradas equitativas, têm de poder ser aceitos, a princípio, por todas as partes, mesmo que por razões distintas.” (HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 157)

25 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 157-159

pela aceitação de todos os parceiros do direito, ou, em outras palavras, de todos que têm o potencial de participar do processo de elaboração normativa, influenciando positiva ou negativamente o Parlamento e, por conseguinte, o Estado.²⁶

O supedâneo que ampara essa estrutura envolve a gênese discursiva dos direitos fundamentais, que, por seu turno, servem de alicerce para produção do direito positivo. Tratam-se de cinco categorias que envolvem direitos fundamentais com funcionalidades específicas.²⁷ A primeira categoria contempla os direitos fundamentais que conferem a maior medida de iguais liberdades subjetivas de ação que forem possíveis; já a segunda confere ao cidadão o *status* de membro de associações voluntárias de parceiros do direito, fazendo com que este se veja como um coautor dos atos legislativos; por sua vez, a terceira categoria de direitos envolve a possibilidade do sujeito postular ao judiciário por sua proteção individual; enquanto a quarta categoria trata da igual participação dos cidadãos nos processos de formação da opinião, da vontade e da autonomia política para criação do direito legítimo; e a quinta e última categoria envolve as garantias sociais, técnicas e ecológicas que se façam necessárias para aproveitar as demais categorias de direitos.²⁸

Os atos deliberativos manejados pela sociedade civil acontecem dentro do que Habermas chama de esferas públicas, nas quais ocorre a circulação do poder comunicativo da sociedade e que envolve o processo de legitimação das decisões impositivas oriundas do Estado. O poder comunicativo da sociedade parte da periferia das esferas públicas e adentra nos estamentos próprios do Estado Constitucional, desembocando nos órgãos legislativos. Este é o curso padrão do fluxo comunicativo, a despeito de eventuais mudanças devidas a situações pontuais, de ordens políticas, sociais ou administrativas.²⁹

A esfera pública é um sistema de alarmes no qual ressoam os problemas e as soluções advindas do sistema político, sendo um produto do espaço social do agir comunicativo e que não designam um espaço específico, mas sim todos aqueles ambientes em que houver uma integração ilocutória – física ou virtual – de falantes. Na esfera pública, enquanto estrutura comunicacional, os cidadãos colhem seus fundamentos no mundo da vida e tematizam interpretações coletivas dotadas de expressão política, manifestando a aceitação quanto às controvérsias analisadas, fazendo-o dentro de um formato argumentativo-discursivo, consagrando a vitória dos melhores argumentos que são enfeixados na forma da opinião pública.³⁰

26 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 157-160. Para Habermas, “o princípio da democracia não deve apenas estabelecer um procedimento de criação legítima de normas jurídicas, mas também orientar a produção do próprio médium do direito. Na visão dos princípios do discurso, têm de ser fundamentadas as condições que os direitos devem satisfazer para a constituição de uma comunidade jurídica e para Server como meio de sua auto-organização. Por isso, com o sistema de direitos é preciso criar ao mesmo tempo a linguagem pela qual essa comunidade pode entender-se como uma associação voluntária de parceiros do direito livres e iguais.” (HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 160)

27 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 175

28 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 172-173

29 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 453-456

30 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 457-461

É possível que a esfera pública seja colonizada por grupos de interesse que agem estrategicamente, sob a égide do poder e do dinheiro, e que influenciam a opinião dos atores sociais e dos cidadãos como um todo. Todavia, essas intervenções não podem e nem devem macular o poder comunicativo da sociedade, uma vez que a individualidade de cada um e suas experiências possuem o condão de ecoar, ao encontrar, comunicativamente, outras biografias, fazendo afastar a manipulação oriunda daqueles grupos.³¹

Encerrado o refrão, no qual ocorreu a consolidação da esfera pública enquanto o *locus* no qual a democracia deliberativa faz envolver o poder estatal, o estudo segue para o solo – quiçá o ponto catártico deste exame – com o intuito de analisar a música *Keep Talking*, da banda Pink Floyd, considerando a reconstrução teórica realizada até então e fazendo uma conexão com a problemática do uso público da razão.

Solo: rock como elemento do mundo da vida e a premissa de *Keep Talking*, do Pink Floyd

O solo é o ápice catártico e sonoro que pulsa nas veias elétricas do *rock*. Lá estão dispostos elementos melódicos que dão destaque sonoro a um sentimento especial, que pode promover tanto um contraponto ao resto da música quanto uma complementação do que foi tocado até então. É neste momento que um músico isolado se destaca dos demais, orientando o arranjo para dar lugar ao que seu instrumento tem a dizer – e no *rock*, via de regra, são as guitarras que cantam, gritam e choram diversos elementos. Nesta perspectiva, o estudo pretende-se valer de tudo que foi tratado aqui como acompanhamento para solar a sua contribuição ao dialogar *rock*, Habermas e Pink Floyd.

Consoante explicado anteriormente, o mundo da vida serve como um repositório argumentativo para tomada de posições dos sujeitos falantes. Ou seja, toda a produção política da esfera pública terá como base os fundamentos emanados do mundo da vida, razão pela qual ambos os institutos estão linguisticamente conectados na essência da democracia deliberativa. Trata-se de um elemento chave para a integração social dentro da perspectiva habermasiana, por servir como um ponto de partida para as interações próprias do agir comunicativo e que possibilita, em um primeiro momento, a limitação do agir estratégico.³²

Um dos elementos do mundo da vida é a cultura³³, a partir da qual o conhecimento humano influencia o processo de institucionalização social e a formação das estruturas da personalidade do sujeito.³⁴ Neste

31 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 462-464

32 PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Jurisdição procedimental**: o agir comunicativo da opinião pública através do *amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 39-41

33 O conceito de cultura adotado por Habermas é o seguinte: “Para mim, cultura é o armazém de saber, do qual os participantes da comunicação extraem interpretações no momento em que se entendem mutuamente sobre algo. A sociedade compõe-se de ordens legítimas através das quais os participantes da comunicação regulam sua pertença a grupos sociais e garantem solidariedade. Conto entre as estruturas da personalidade todos os motivos e habilidades que colocam um sujeito em condições de falar e de agir, bem como de garantir sua própria identidade.” (HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 96)

34 A interação entre os elementos que compõem o mundo da vida é descrita por Marcelo Neves da seguinte maneira: “A reprodução cultural fornece esquemas de interação suscetíveis de consenso (“saber válido”) no âmbito da cultura, elementos legitimadores para a sociedade e, no que se refere à personalidade, padrões de comportamento eficazes no processo de formação e metas educativas. [...] A integração social gera obrigações no âmbito da cultura, relações interpessoais

percurso, é pela interação da cultura, das relações sociais e da personalidade que as tomadas de posições acontecem, permitindo que os agentes comunicativos interpretem a realidade e se comuniquem.³⁵ A cultura, enquanto elemento que orienta o processo interpretativo, permite a formação da capacidade discursiva do sujeito e deflagra o processo de reprodução cultural, que influencia na produção de novos saberes, os quais influem ativamente no processo de socialização e formação do repertório semântico e linguístico de todos os indivíduos que habitam os horizontes do mundo da vida.³⁶ O processo de reprodução e integração cultural perfaz o procedimento de legitimação social, fazendo com que o indivíduo pratique suas relações interpessoais dentro de um pertencimento social de sua personalidade, a qual irá interpretar a cultura e animar a capacidade interativa da personalidade e sua identidade pessoal.³⁷

Existe uma fluidez, dentro do mundo da vida, que permite que a razão comunicativa seja constantemente renovada, mantendo-se um caráter cíclico e aberto para novas experiências culturais, arranjos sociais ou estruturas de personalidade que estão baseadas na história cultural e que são capazes de dotar de verdade os pressupostos de fala. Não obstante, o mundo da vida ainda fornece as perspectivas de mundo para os agentes falantes elegerem o modo cognitivo para as questões que serão debatidas, permitindo que os riscos de dissenso sejam colocados em um segundo plano, frente às possibilidades de consenso.³⁸ Sabendo da importância que a cultura desempenha dentro da estrutura utilizada por Jürgen Habermas, cabe agora discutir sobre a relação entre *rock* e cultura e, em especial, sobre *rock* e direito.

O *rock* é um estilo musical cuja agitação, subversão e tônica de contracultura – frente a uma eventual cultura majoritária – permitem antecipar o futuro e construir uma nova percepção da realidade.³⁹ A veia musical do *rock* contesta – seja com a simplicidade dos três acordes ou a complexidade de arranjos virtuosos – o senso comum e contribui para o senso crítico daqueles que o ouvem. Fato é que, nesse quase paradoxo entre ordem jurídica e desordem roqueira, o estudo acadêmico do *rock* expressa um ruído revelador da consciência jurídica e que deve ser reverberado nas comportas comunicativas. É que existem dois tipos de

legitimamente reguladas para a própria sociedade e pertinência social no que concerne à personalidade. [...] A socialização fornece interpretações (para a cultura), é motivadora de ações em conformidade com as normas (na sociedade) e fomenta as capacidades de interação, sendo determinante para a construção da personalidade.” (NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 73)

35 HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Trad. Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 96-98

36 HABERMAS, Jürgen. **Racionalidade e comunicação**. Trad. Paulo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 2002. p. 146-147

37 HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. Volume II. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. p. 257-259

38 PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Jurisdição procedimental: o agir comunicativo da opinião pública através do amicus curiae**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 43-45

39 Na visão de Henrique Garbellini Carnio: “Desse modo, a arte, as músicas são prática est(éticas) e, portanto, políticas. O rock, em seu sentido constitutivo representa uma interessante dimensão estética e política que nos parece reivindicar uma força contra a questão da autoridade, governabilidade, soberania, daí sua relação prática, histórica, representada pelo grito. O rock no contexto da cultura moderna tem uma característica crítica de abalar as estruturas, de querer revelar o que permanece escondido.” (CARNIO, Henrique Garbellini. O rock como cogito do tempo: escuta, eletricidade e as formas jurídicas. In: SCHWARTZ, Germano. GUERRA FILHO, Willis Santiago. (Orgs). **Another brick in the law: ensaios sobre direito & rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 73)

direito: um contestado pelo *rock* e outro que se enriquece pelo *rock*.⁴⁰

O *rock* tanto é capaz de libertar o direito quanto lhe entregar o senso estético performático que lhe falta. Em outras palavras, direito e *rock* possuem uma relação comunicacional de mútua influência e que produz consequências dentro dos sistemas sociais⁴¹ – ou, na visão adotada neste estudo, para o mundo da vida.⁴² A música – e aqui está incluído o *rock* – é capaz de influenciar o ambiente social e transformar o mundo a partir do sistema de ação e reação.⁴³ Essa visão interdisciplinar favorece o direito, já que existe a possibilidade de a música devolver ao universo jurídico manifestações contrárias a guerras e favoráveis aos direitos humanos e à democracia.⁴⁴

O elo entre direito e *rock* leva a uma superação do primeiro pelo segundo, questionando os paradigmas para uma reinvenção dos conceitos jurídicos em prol do futuro. Trata-se de fincar as bases para um novo estudo jurídico, em contrariedade às doutrinas tradicionais, que são rompidas⁴⁵ em prol de uma nova filosofia do direito.⁴⁶ Essa nova matriz há de libertar e emancipar o jurista e a própria sociedade. Não obstante a emancipação que o direito aduz e seduz aos seus ouvintes, a proposta teórica de Habermas igualmente emancipa e empodera comunicativamente o sujeito. O *rock* é um elemento do mundo da vida que fundamenta interpretações da realidade que questionem o mundo fático e suas formas jurídicas e políticas, sempre mantendo a linha da democracia e dos direitos humanos.

Essa preocupação com a ação comunicativa e os atos de fala pode ser estampada na música *Keep Talking*, do Pink Floyd. Lançada como a nona faixa do álbum *The Division Bell*, disco cuja temática está voltada à dificuldade de comunicação entre os homens.⁴⁷ A música *Keep Talking* sugere que todos os problemas

40 SCHWARTZ, Germano. **Direito & rock**: o BRock e as expectativas normativas da Constituição de 1988 e do junho de 2013. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 60-61

41 SCHWARTZ, Germano. **Direito & rock**: o BRock e as expectativas normativas da Constituição de 1988 e do junho de 2013. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 61-62

42 A pesquisa de Germano Schwartz sobre direito e *rock* é baseada na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. A despeito de utilizar outro referencial teórico, as contribuições da análise realizada por Schwartz são inegáveis, de modo que podem ser aproveitadas neste exame, fazendo-se as adequações da teoria de Luhmann para a de Habermas. Ademais, o próprio diálogo entre as propostas luhmanniana e habermasiana já foi estabelecida por Marcelo Neves.

43 SCHWARTZ, Germano. **Direito & rock**: o BRock e as expectativas normativas da Constituição de 1988 e do junho de 2013. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 63

44 SCHWARTZ, Germano. **Direito & rock**: o BRock e as expectativas normativas da Constituição de 1988 e do junho de 2013. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 64. Schwartz valendo-se das observações de Pearce, Danitz e Leach conclui que os advogados podem reencontrar uma paixão pelo direito através do *rock* e suas pautas, readquirindo o senso profissional em defesa dos interesses defendidos, uma vez que trata-se de um agente responsável pela continuidade democrática dos governos. (SCHWARTZ, Germano. **Direito & rock**: o BRock e as expectativas normativas da Constituição de 1988 e do junho de 2013. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 65)

45 Rompimento este que é semelhante aquele desenvolvido por Habermas ao se desvencilhar da filosofia da consciência, do marxismo e da dialética negativa, ao formular toda uma teoria crítica que é característica da segunda geração da escola de Frankfurt e é orientada para a emancipação do sujeito.

46 CARNIO, Henrique Garbellini. O *rock* como cogito do tempo: escuta, eletricidade e as formas jurídicas. In: SCHWARTZ, Germano. GUERRA FILHO, Willis Santiago. (Orgs). **Another brick in the law**: ensaios sobre direito & *rock*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 92-94

47 TOLISNKI, Brad. Sounds of silence. In: PERNA, Alan. (Org.). **Guitar World presents Pink Floyd**: from the pages of Guitar

podem ser resolvidos através do debate, ainda que para o autor da letra seja muito mais um desejo do que uma crença em si.⁴⁸ A letra da música inicia e termina com duas falas de Stephen Hawking, ambas extraídas de um comercial de televisão.⁴⁹ A primeira afirma que “durante milhões de anos a humanidade viveu como animais, então algo fantástico aconteceu que libertou o poder da nossa imaginação: nós aprendemos a falar”, enquanto o último verso diz “não precisa ser assim, tudo que precisamos é ter certeza de continuar falando”.

Ao analisar a letra de *Keep Talking*, fica perceptível que são expressas as dificuldades e o medo da comunicação, mas se deixa às claras que o único jeito de alcançar o outro é através da fala.⁵⁰ Daí o *eu-lírico* afirmar que está afogando-se ou está sem ar pela ausência de comunicação⁵¹, o que sinaliza o quão vital a comunicação é para o homem, assim como o ar respirado. Igualmente é demonstrado quando a falta da comunicação faz com que os falantes não cheguem a lugar nenhum⁵². Ademais, são reiteradas diversas vezes o questionamento “o que você está pensando?” e “o que você está sentindo?”, retratando a necessidade intrínseca do ser humano em comunicar-se com o próximo, sob pena de padecer na solidão. O chegar a lugar algum e sufocar de silêncio é exatamente aquilo que se verifica quando da ocorrência do agir estratégico em detrimento do comunicativo.

Como a letra de *Keep Talking* é bastante curta e repetitiva, de certa maneira, esta construção contribui para reforçar a sensação cíclica da comunicação, tanto que, como dito no acima, o último verso indaga para onde vamos a partir da formação do canal comunicativo, o que finda quebrando o ciclo de comunicações frustradas. De outro orbe, a performance vocal é dividida entre duas vozes: uma masculina, de David Gilmour, e outra por um coral feminino, responsável pelos versos “*What are you thinking? You never talk to me. What are you feeling?*”, em um tom quase desesperado.⁵³

A própria perspectiva de superar os obstáculos do agir comunicativo permitirá a obtenção dos

World magazine. Milwaukee: Hal Leonard, 2002. p. 77

48 TOLISNKI, Brad. Sounds of silence. In: PERNA, Alan. (Org.). **Guitar World presents Pink Floyd: from the pages of Guitar World magazine**. Milwaukee: Hal Leonard, 2002. p. 75-87. Trata-se do posicionamento de David Gilmour, guitarrista e vocalista do Pink Floyd e um dos responsáveis – junto com Richard Wright e Polly Samson - por escrever a letra e o arranjo de *Keep Talking*. O questionamento foi feito na entrevista conduzida por Brad Tolisnki, em 1994, para a revista *Guitar World*, cujo conteúdo é voltado para o público guitarrista.

49 MICHAELS, Sean. Stephen Hawking sampled on Pink Floyd's The Endless River. **The Guardian**. Londres. 08 out. 2014. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/music/2014/oct/08/stephen-hawking-sampled-pink-floyd-the-endless-river>>. Acesso em: 18 fev. 2022

50 “*I’m feeling weak now, you never talk to me. But I can’t show my weakness. What are you thinking? I sometimes wonder what are you feeling?*” Em tradução livre: “Eu me sinto fraco agora, você nunca fala comigo. Mas eu não posso mostrar minha fraqueza. O que você está pensando? Eu as vezes imagino o que você está sentindo.”

51 “*Why won’t you talk to me? I feel like I’m drowning. You never talk to me, you know I can’t breathe now.*” Em tradução livre: “Porque você não fala comigo? Eu me sinto como se estivesse me afogando. Você nunca fala comigo, você sabe que não consigo respirar agora.”

52 “*What are you thinking? We’re going nowhere.*” Em tradução livre: “O que você está pensando? Nós não estamos indo a lugar algum.”

53 Ainda em termos de execução, outro ponto que chama atenção é a utilização de um *talkbox* durante o solo de guitarra, que permite ao músico vocalizar certas palavras através do instrumento. Esse efeito é comumente associado a Peter Frampton, que faz uso regular em suas músicas e também se faz presente nos versos de *Livin’ On A Prayer* e *It’s My Life* do Bon Jovi.

potenciais emancipatórios que estão ocultos nas relações sociais. A ideia de potenciais emancipatórios calha na realização de uma comunicação livre de qualquer coerção, externa ou interna, pessoal ou psíquica, dos participantes, com capacidade para uma formulação livre de consenso. Trata-se de superar a realidade factual das sociedades do capitalismo tardio e se mostra como uma exigência do próprio procedimento discursivo.⁵⁴

Em sùmula, a ausência de comunicação é um risco para a sociedade, tendo em vista que a outra alternativa é o uso da ação estratégica, o que coloca em xeque a própria integração social, fazendo ruir o mundo da vida, o *rock*, e todo aparato comunicativo existente. Daquela música, fica nítida a necessidade de pensar a deliberação como uma alternativa aos problemas, que começam individualmente e acabam projetados pelos sensores das esferas públicas. Afinal, tratam-se de estruturas que são especializadas em detectar questões individuais e particulares que saem ecoando como em um rastilho de pólvora. De outro giro, a manutenção de uma comunicação livre, com a capacidade de ouvir o outro também se revela como um norte para emancipação humana da razão instrumental e consagração do agir comunicativo.

Considerações Finais

No afã de construir uma ponte entre *Keep Talking*, do Pink Floyd, e a teoria de Jürgen Habermas, o presente estudo iniciou com uma discussão sobre a base epistemológica da ação comunicativa, a qual está radicada em uma destranscendentalização da razão, conforme propõe Habermas. A verdade epistêmica que fundamenta as percepções conteudísticas dos agentes não mais existe em uma relação entre sujeito e objeto, mas sim em um trato intersubjetivo, através do qual tais agentes compartilham comunicativamente suas percepções do mundo objetivo, marcando a passagem da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem.

Essa percepção é fruto da liberdade cognitiva que o sujeito possui de construir suas projeções de realidade e a partir disso determinar a sua verdade, a qual será submetida argumentativamente às verdades cunhadas pelos outros sujeitos. Esse compartilhamento de visões mundanas ocorre através dos atos de fala e do uso linguístico, que são usados de maneira descritiva, argumentativa e pragmática como um meio para construção compartilhada de percepção e de alteração do mundo.

Na medida em que essa realidade é compartilhada pela linguagem, tem-se um uso público da razão, na qual os atos de fala são trocados pelos agentes falantes em meio a uma racionalidade comunicativa. Esses agentes buscam no mundo da vida os fundamentos para dialogar suas percepções de mundo e chegar a consensos sobre questões que lhes são colocadas. É aí que reside a diferença entre a ação comunicativa – orientada ao acordo e ao entendimento mútuo – e a ação estratégica – na qual cada sujeito está a locupletar-se da linguagem como mero canal para transmissão de informações, exortando do ouvinte qualquer capacidade ilocucionária de manifestação normativa.

A ação comunicativa possibilita a coordenação das vontades dos sujeitos, de modo que torna possível a integração social pela troca de informações, questionamentos, propostas e tomadas de posições sobre as temáticas do mundo objetivo que são diuturnamente confrontadas com o conteúdo do mundo da vida, enquanto repositório de fundamentos para a argumentação. Com o mundo da vida, os consensos são

54 REPA, Luiz Sérgio. **Reconstrução e emancipação**: método e política em Jürgen Habermas. São Paulo: UNESP, 2021. p. 28-30

formados a partir de um pano de fundo comum a todos os agentes envolvidos na ação comunicativa. Toda a produção argumentativa de índole normativa é submetida ao princípio do discurso. Ao direito, vai caber compatibilizar esses diversos mundos da vida a partir do primado dos direitos fundamentais – de base discursiva – que estão constitucionalmente previstos, por meio do princípio da democracia.

Ademais, existe uma sistemática que permite a circulação do poder comunicativo, manifestada através das esferas públicas que colhem e lançam, para o Estado, as argumentações plurais desenvolvidas pela sociedade, permitindo maximizar o projeto democrático. Trata-se de valorizar aqui a autonomia política do cidadão, compatibilizando suas autonomias pública e privada, o que forma a estrutura na qual a democracia deliberativa proposta por Habermas será desenvolvida.

Sabendo da importância do mundo da vida enquanto ferramenta de integração social e substrato para a deliberação pública, o estudo confrontou o *rock* enquanto elemento cultural aos ditames da teoria habermasiana. É que o mundo da vida é composto da cultura, das relações e da personalidade, daí ser possível inserir o *rock* na faceta culturalista do instituto, enquanto um saber humano. Fato é que o *rock* fomenta reflexões sobre o direito, a sociedade e o sistema democrático como um todo, estimulando os ouvintes a tomarem posições oxigenadas.

Se, de um lado, o *rock* tem um aspecto disruptivo, a abordagem interdisciplinar com o direito permite que este seja liberado das amarras do formalismo e reconstruído para uma nova filosofia. Isto, por si só, já justificaria o diálogo entre direito e *rock*. Ademais, existe a interação do *rock* enquanto elemento que contextualiza e problematiza o direito, aproximando questões jurídicas da sociedade, na medida em que as apresenta de forma lúdica e acessível.

Pensando nisso é que a música *Keep Talking* serve para problematizar as relações comunicativas, de modo a estimular que elas ocorram, a despeito das dificuldades que sejam demonstradas, de tal sorte que é possível imprimir naquela canção os conceitos da ação comunicativa outrora apresentados. É perguntar, como no último verso, para onde vamos agora com esses vincos entre direito e *rock* e democracia deliberativa e Pink Floyd, em especial quando se pensa nas dificuldades para firmar uma comunicação adequada, correta e coerente.

Referências

CARNIO, Henrique Garbellini. O *rock* como cogito do tempo: escuta, eletricidade e as formas jurídicas. In: SCHWARTZ, Germano. GUERRA FILHO, Willis Santiago. (Orgs). **Another brick in the law: ensaios sobre direito & rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 71-98.

GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia deliberativa e jurisdição: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além de J. Habermas**. Curitiba: Juruá, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Trad. Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

- HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020.
- HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Trad. Luiz Sérgio Repa Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- HABERMAS, Jürgen. **Racionalidade e comunicação**. Trad. Paulo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Volume II. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.
- HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.
- MICHAELS, Sean. Stephen Hawking sampled on Pink Floyd's The Endless River. **The Guardian**. Londres. 08 out. 2014. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/music/2014/oct/08/stephen-hawking-sampled-pink-floyd-the-endless-river>>. Acesso em: 18 fev. 2022.
- NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Jurisdição procedimental**: o agir comunicativo da opinião pública através do amicus curiae. Curitiba: Juruá, 2018.
- PINK FLOYD. Keep Talking. **The Division Bell**. Londres: EMI, 1994. Disco compacto. Faixa 9.
- REPA, Luiz Sérgio. **Reconstrução e emancipação**: método e política em Jürgen Habermas. São Paulo: UNESP, 2021.
- SCHWARTZ, Germano. **Direito & rock**: o BRock e as expectativas normativas da Constituição de 1988 e do junho de 2013. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- SEGATTO, Antonio Ianni. A tensão entre facticidade e validade. In: NOBRE, Marcos. TERRA, Ricardo. (Orgs.) **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 37-54.
- TOLISNKI, Brad. Sounds of silence. In: PERNA, Alan. (Org.). **Guitar World presents Pink Floyd**: from the pages of Guitar World magazine. Milwaukee: Hal Leonard, 2002. p. 75-87.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. 9. ed. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2014.